

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3635/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024****DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do Edital nº 3635/2024– Pregão Eletrônico nº 25/2024 – Registro de Preços nº 12/2024, que trata da aquisição de fraldas descartáveis. A impugnação foi movida em 21/08/2024 pela Empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** Nesse passo, tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente são as seguintes:

Que o Termo de Referência traz especificações de exigência de tamanho de **cintura e peso** da fralda adulta, **POUCO ACIMA ao padrão de mercado**, quando comparadas com as fraldas adulto distribuídas pelas licitantes.

Que o mercado de fraldas descartáveis apresenta uma variabilidade natural nas dimensões dos produtos, considerando os diferentes fabricantes e padrões internacionais de qualidade. Diante disso, a fixação de medidas rígidas, sem uma margem de tolerância, exclui a participação de fornecedores que poderiam atender adequadamente às necessidades da administração. Portanto, para garantir a ampla competitividade e a participação do maior número de licitantes, é fundamental que as medidas exigidas para as fraldas descartáveis contemplem uma margem de tolerância de 10% (dez por cento) para mais ou para menos, tanto na cintura, como no peso.

Neste sentido, a futura licitante respeitosamente pugna pela modificação do Termo de Referência do **Edital de Licitação nº 25** nos **ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9** para incluir uma margem de tolerância de 10% (dez por cento) nas medidas de cintura e peso das fraldas descartáveis.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe analisar suas razões de recurso e rebater os tópicos aventados de forma simples e objetiva, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Inicialmente vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo sempre ao interesse público, o qual deve sempre prevalecer sobre o interesse privado.

Importante esclarecer que as exigências dispostas no **Edital nº 3536/2024 - Pregão Eletrônico nº 025/2024**, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente e sobretudo visando atender a necessidade deste Município, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos aqui expostos.

**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul**

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

70 6

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Vale ressaltar ainda, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo sempre ao interesse público, o qual deve sempre prevalecer sobre o interesse privado.

Em que pese todas as alegações da recorrente, não há razão em suas afirmações de que o descritivo estabelecido no termo de referência e Edital reduz a competitividade do Certame, uma vez que tanto o tamanho das fraldas, bem como a capacidade de peso apresentam uma boa margem de tolerância.

Vale destacar ainda, que em contratações anteriores ocorreram vários problemas relacionados ao tamanho das fraldas, uma vez que não houve regulamentação no Edital dos tamanhos e medidas, resultando em prejuízos e desperdícios por não atender às necessidades dos usuários cadastrados.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, ratificando-se assim do Edital N° 3635/2024– Pregão Eletrônico n° 25/2024 – Registro de Preços n° 12/2024, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 22 de agosto de 2024.


ELENILTON H. FLORES,
Pregoeiro.